

O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECUSA À TRANSFUSÃO DE HEMODERIVADOS POR CONVICÇÃO RELIGIOSA: TEMA 1.069 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE LEGAL RECOGNITION OF THE JURIDICAL POSSIBILITY OF BLOOD TRANSFUSION REFUSAL ON RELIGIOUS GROUND: BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT'S REPERCUSSION THEME NO. 1,069

EL RECONOCIMIENTO DE LA POSIBILIDAD JURÍDICA DE NEGATIVA A LA TRANSFUSIÓN DE HEMODERIVADOS POR CONVICCIÓN RELIGIOSA: TEMA 1.069 DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Matheus Massaro Mabtum¹ 

Universidade em Bebedouro, São Paulo, Brasil 

Recebido em: 2025-07-14

Aceito em: 2025-07-28

Autor correspondente: Matheus Massaro Mabtum. E-mail: mabtum@gmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A autonomia como elemento da personalidade do paciente; 3 A recusa de transfusão de hemoderivados por motivo de crença religiosa; 4 O julgamento do tema 1.069 de repercussão geral pelo supremo tribunal federal e a autonomia existencial por motivo de convicção religiosa; Considerações finais; Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.212.272, fixou a tese do Tema 1.069 de repercussão geral, consolidando entendimento acerca da licitude da recusa de transfusão de hemoderivados por convicções de natureza religiosa, estabelecendo limitação ao exercício da autodeterminação exclusivamente em favor do manifestante capaz. Este contexto evidencia a crescente judicialização de demandas envolvendo a recusa de tratamentos médicos em razão de motivações religiosas, particularmente em casos de transfusão de hemoderivados, reconhecendo a fé como manifestação profunda da liberdade individual e dimensão essencial dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais.

OBJETIVO: Examinar os contornos jurídicos e os limites da autonomia privada e da autodeterminação informada do paciente em casos de recusa de transfusão de hemoderivados por motivações religiosas, analisando a eventual colisão entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana; de outro, o direito à vida e à saúde.

¹ Doutor em Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unifafibe. Advogado e parecerista.

METODOLOGIA: Pesquisa empírica, qualitativa e exploratória, com enfoque na pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, utilizando a técnica da ponderação de princípios como instrumento para solução dos conflitos entre direitos fundamentais.

RESULTADOS: A pesquisa demonstrou uma quebra paradigmática no ordenamento jurídico, reconhecendo-se a prevalência da autonomia embasada na convicção religiosa em relação ao direito à vida. Conclui-se que, diante da complexidade dos valores envolvidos, a técnica da ponderação de princípios apresenta-se como instrumento adequado para a solução dos conflitos, permitindo ao julgador aferir, no caso concreto, qual direito deve prevalecer, sem hierarquização abstrata e absoluta entre eles.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia da vontade; Direitos fundamentais; Liberdade de crença; Recusa terapêutica.

CONTEXTUALIZATION: The Federal Supreme Court, in the judgment of Extraordinary Appeal No. 1,212,272, established the thesis of General Repercussion Theme 1,069, consolidating understanding regarding the lawfulness of refusing blood derivative transfusions due to religious convictions, establishing limitations on the exercise of self-determination exclusively in favor of the capable individual. This context evidences the growing judicialization of demands involving the refusal of medical treatments due to religious motivations, particularly in cases of blood derivative transfusion, recognizing faith as a profound manifestation of individual freedom and an essential dimension of personality rights and fundamental rights.

OBJECTIVE: To examine the legal contours and limits of private autonomy and informed self-determination of patients in cases of refusal of blood derivative transfusions due to religious motivations, analyzing the potential collision between fundamental rights: on one side, religious freedom and human dignity; on the other, the right to life and health.

METHODOLOGY: Empirical, qualitative and exploratory research, focusing on bibliographic, normative and jurisprudential research, using the technique of balancing principles as an instrument for resolving conflicts between fundamental rights.

RESULTS: The research demonstrated a paradigmatic shift in the legal system, recognizing the prevalence of autonomy based on religious conviction over the right to life. It concludes that, given the complexity of the values involved, the technique of balancing principles presents itself as an adequate instrument for resolving conflicts, allowing the judge to assess, in the concrete case, which right should prevail, without abstract and absolute hierarchization between them.

KEYWORDS: Autonomy of will; Freedom of belief; Fundamental rights; Therapeutic refusal.

CONTEXTUALIZACIÓN: El Supremo Tribunal Federal, en el juicio del Recurso Extraordinario nº 1.212.272, fijó la tesis del Tema 1.069 de repercusión general, consolidando el entendimiento acerca de la licitud del rechazo de transfusión de hemoderivados por convicciones de naturaleza religiosa, estableciendo limitación al ejercicio de la autodeterminación exclusivamente en favor del manifestante capaz. Este contexto evidencia la creciente judicialización de demandas que involucran el rechazo de tratamientos médicos por razones de motivaciones religiosas, particularmente en casos de transfusión de hemoderivados, reconociendo la fe como manifestación profunda de la libertad individual y dimensión esencial de los derechos de la personalidad y de los derechos fundamentales.

OBJETIVO: Examinar los contornos jurídicos y los límites de la autonomía privada y de la autodeterminación informada del paciente en casos de rechazo de transfusión de hemoderivados por motivaciones religiosas, analizando la eventual colisión entre derechos fundamentales: de un lado, la libertad religiosa y la dignidad de la persona humana; del otro, el derecho a la vida y a la salud.

METODOLOGÍA: Investigación empírica, cualitativa y exploratoria, con enfoque en la investigación bibliográfica, normativa y jurisprudencial, utilizando la técnica de la ponderación de principios como instrumento para la solución de los conflictos entre derechos fundamentales.

RESULTADOS: La investigación demostró un quiebre paradigmático en el ordenamiento jurídico, reconociéndose la prevalencia de la autonomía basada en la convicción religiosa en relación al derecho a la vida. Se concluye que, ante la complejidad de los valores involucrados, la técnica de la ponderación de principios se presenta como instrumento adecuado para la solución de los conflictos, permitiendo al juzgador evaluar, en el caso concreto, cuál derecho debe prevalecer, sin jerarquización abstracta y absoluta entre ellos.

PALABRAS CLAVE: Autonomía de la voluntad; Derechos fundamentales; Libertad de creencia; Rechazo terapéutico.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende analisar o aparente conflito entre a autonomia do paciente em recusar procedimentos médicos, em especial a transfusão de hemoderivados, por motivos de crença religiosa, a dignidade humana e o direito fundamental à vida, todos eles valores que compõem o núcleo existencial do indivíduo, portanto classificados como direito da personalidade, fundamentais à condição humana.

Discutiu-se ao longo de décadas sobre a viabilidade jurídica da relativização dos direitos personalidade e de direitos fundamentais, tais como: valores religiosos, vida, autonomia e autodeterminação. Todos eles são valores tutelados tanto na esfera dos direitos fundamentais, quanto na esfera dos direitos da personalidade.

Outra indagação que sempre foi feita dizia respeito a prevalência de qual dos valores envolvidos deveria prevalecer em um eventual conflito aparente: vida ou autodeterminação, pautada em valores religiosos.

Ao longo da evolução social e cultural da humanidade, a crença religiosa sempre desenvolveu uma função relevante, também por essa razão, a liberdade de crença, como valor íntimo da pessoa, componente de sua esfera existencial, determinante para estabelecer padrões de comportamento e conduta, que também refletem nas relações familiares e sociais desenvolvidas, reconhecendo na figura de um outro indivíduo, uma pessoa semelhante, dotada de valores e convicções que as aproximam, gerando a sensação de acolhimento e pertencimento a um determinado grupo de pessoas, cuja convicção metafísica pode se estender a certeza de existência de outras dimensões, outras vivências e novas oportunidades de evolução, não estando restritas a experiência de vida atual, permitindo contemplar novas experiências.

A religiosidade por vezes molda condutas, práticas, hábitos e caráter de uma pessoa, contribuindo para o exercício do bem comum e condutas altruístas em relação ao próximo e à comunidade em que está inserido.

Precipitadamente seria possível concluir que todas essas vivências apenas seriam possíveis de serem realizadas na hipótese da pessoa permanecer viva, contudo, a depender de sua convicção religiosa, essa experiência metafísica pode não se encerrar com o término da matéria que compõe seu organismo, podendo viver uma nova realidade física, ou persistindo apenas sua consciência, em um plano intangível.

Importante salientar que, diferentemente do Direito, a consciência religiosa decorre da fé, em acreditar em algo que a razão humana, até o presente momento, é incapaz de demonstrar existir, ou mesmo de atestar sua inexistência de modo definitivo. A pessoa que tem fé crê e isso lhe é suficientemente grande.

Entretanto coube ao Direito a função de estabelecer limites e, diante de situações fronteiriças, determinar quais garantias devam prevalecer. Essa decisão ganha contornos dramáticos quando a escolha recai sobre valores fundamentais como religião, liberdade de escolha, saúde e vida, como na situação abordada nesse artigo.

Considerando que não existam valores jurídicos absolutos, questiona-se como deverá a ciência jurídica se comportar diante desse conflito. Assim como, se nessa hipótese prevalecerá a vontade pautada fé religiosa, ou a vida, considerado pela maioria dos autores, como o bem jurídico mais relevante.

A religiosidade constitui, em diversas tradições culturais, elemento estruturante da formação subjetiva do indivíduo, influenciando decisivamente sua conduta ética, seus hábitos cotidianos, suas práticas sociais e, de forma mais profunda, a modelagem de seu caráter. Tal convicção transcendente, em muitos casos, revela-se vetor de comportamento altruísta, de promoção do bem comum e de integração comunitária.

Seria possível, à primeira vista, sustentar que tais experiências de valor apenas se realizariam no plano da existência física, condicionadas, portanto, à preservação da vida biológica. Contudo, à luz de

determinadas cosmovisões religiosas, a existência não se esgota com a cessação das funções vitais do organismo. A morte corporal, nesse contexto, não configura o fim, mas a transição para outra dimensão ontológica, uma continuidade do ser, ora em nova realidade corpórea, ora sob a forma de consciência espiritual em plano metafísico.

Cumprе salientar que, diversamente do Direito, ciência fundada na racionalidade, na normatividade e na objetividade da convivência social, a fé religiosa repousa sobre a crença em verdades que escapam à demonstração empírica e à comprovação científica. A religião opera no domínio do dogma, do mistério e da transcendência; a fé, portanto, prescinde da comprovação: crê-se porque se crê e para aquele que acredita a comprovação é desnecessária, sua crença é o fundamento suficiente.

Ao Direito, por seu turno, incumbe o papel de estruturar a convivência jurídica a partir de limites objetivos e, diante de situações limítrofes, decidir sobre a prevalência de direitos e garantias fundamentais em aparente colisão. Esse exercício de ponderação revela especial dramaticidade quando estão em jogo valores essenciais como a liberdade de crença, a autodeterminação terapêutica, o direito à saúde e o direito à vida, como na hipótese examinada neste estudo.

Considerando que o ordenamento jurídico não reconhece valores absolutos, mas adota o modelo da relatividade axiológica e da harmonização entre princípios, impõe-se o questionamento: diante do conflito entre a recusa de tratamento médico por motivação religiosa e a proteção da vida, qual direito deverá preponderar? A liberdade religiosa, expressão da autonomia pautada em um valor existencial, ou a preservação da vida humana, reconhecida pela doutrina majoritária como bem jurídico de máxima relevância?

Poderia o Estado impor que a pessoa se submeta a uma conduta que a sua crença religiosa compreende como inaceitável para preservar sua vida? A sobrevivência atrelada a uma violação religiosa fundamental seria a preservação de um direito ou a imposição de uma sanção? Seria razoável permitir que alguém recusasse a oferta de um procedimento viável a garantir o prolongamento de sua vida, com qualidade associada, exclusivamente por motivo de convicção religiosa?

Na elaboração do presente artigo foi utilizada, como metodologia para realização da pesquisa, a abordagem empírica, qualitativa exploratória. A pesquisa empírica qualitativa permite a abordagem exploratória, descritiva e causal. A presente artigo se desenvolveu por meio de pesquisas bibliográficas por meio da análise de livros produzidos por autores clássicos e contemporâneos da ciência jurídica e ciências afins, artigos científicos, publicados em revistas qualificadas, abordando os temas pesquisados, além de análise de julgados e da legislação vigente.²

2 A AUTONOMIA COMO ELEMENTO DA PERSONALIDADE DO PACIENTE

Entre as preocupações centrais da dogmática jurídica contemporânea está contemplada a necessidade de assegurar a todos os indivíduos o acesso aos meios indispensáveis à fruição de uma existência digna, mediante a efetivação do chamado mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante da ordem constitucional brasileira, mantém correlação direta com a concretização dos direitos fundamentais, os quais constituem expressões objetivas de valores essenciais à condição humana. Tais valores compreendem, entre outros, a identidade pessoal, a integridade física e

² SPECTOR, N. *Manual para redação de teses, projetos de pesquisa e artigos científicos*. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021.

psíquica, a saúde e a alimentação, distinguindo ontologicamente o ser humano de quaisquer outros entes vivos ou inanimados.

No plano do direito privado, a positivação da dignidade humana encontra concreção nos direitos da personalidade³. Ao contrário dos direitos fundamentais, que se configuram como normas de eficácia objetiva e vinculam toda a ordem jurídica, os direitos da personalidade se materializam como direitos subjetivos. Todavia, ambos compartilham o mesmo objeto tutelado: bens existenciais inerentes à natureza humana. Em tal perspectiva, a proteção civil dos direitos da personalidade cumpre função complementar à tutela conferida pelo ordenamento constitucional, colaborando para a salvaguarda do núcleo essencial da dignidade humana.

A normatividade civil impõe a todos, indistintamente, o dever de respeitar valores como imagem, autonomia, liberdade de crença, autodeterminação e objeção de consciência, consagrando verdadeiros deveres jurídicos de conteúdo negativo, cuja observância é exigível de forma erga omnes.⁴ A essencialidade dos bens tutelados por tais direitos justifica a imposição de um dever geral de abstenção, sob pena de violação de interesse jurídico qualificado do titular.⁵

Os direitos da personalidade, por sua natureza intrinsecamente extrapatrimonial, não admitem correspondência direta com valores econômicos. Por essa razão, sua concepção foi objeto de resistência por parte de juristas clássicos como Teixeira de Freitas, ainda no século XIX, que questionavam sua tipificação como direitos subjetivos justamente pela dificuldade de delimitar suas consequências jurídicas. Com o avanço da teoria geral dos direitos da personalidade, todavia, a extrapatrimonialidade e a elasticidade de sua incidência tornaram-se características distintivas, consolidando tais direitos como uma cláusula geral de tutela da pessoa natural.⁶

Trata-se de prerrogativas jurídicas que visam proteger a própria essência do ser humano, desprovidas de valor econômico mensurável, pois versam sobre atributos biológicos, morais, psíquicos e sociais que compõem sua individualidade. A indenização por violação desses direitos, configurando dano extrapatrimonial, deverá ser fixada mediante valoração equitativa, levando-se em conta fatores como a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a capacidade econômica das partes e a gravidade da ofensa.⁷

Dentre as características mais relevantes dos direitos da personalidade, destaca-se seu caráter personalíssimo. Tais direitos são insuscetíveis de transmissão *inter vivos*, ainda que por vontade de seu titular, uma vez que se encontram inarredavelmente ligados à sua existência individual.⁸ Por essa razão, são direitos indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis: sua renúncia implicaria, simbolicamente, na abdicação de fragmentos da própria humanidade do indivíduo, permitindo sua redução a objeto, o que é inadmissível no paradigma jurídico contemporâneo.⁹

É importante destacar, contudo, que a não manifestação ou o não exercício imediato de determinado direito da personalidade não configura renúncia. O titular pode, em dado momento, optar por não o exercer, conservando, entretanto, a faculdade de exercê-lo plenamente no futuro, sem qualquer

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 1: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴ WALD, Arnoldo. **Direito civil**: introdução e parte geral, vol. 1, 14. ed. totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 1: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁸ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livr. Moraes, 1961.

⁹ MABTUM, Matheus Massaro. **A autonomia nas diretivas antecipadas de vontade (testamento vital): entre a autodeterminação do declarante e a responsabilidade civil do mandatário de saúde**. Londrina: Thoth, 2021.

prejuízo à sua eficácia jurídica. A renúncia, por sua vez, implica abdicação definitiva do próprio direito subjetivo, o que não se verifica na mera abstenção temporária.

Outra peculiaridade que merece especial atenção é a imprescritibilidade dos direitos da personalidade. Por se tratarem de direitos da personalidade, não se sujeitam a prazo extintivo, tampouco sua não utilização pelo titular acarreta perecimento, dado que se vinculam a atributos permanentes da pessoa humana e não se submetem aos efeitos do tempo ou da inércia.¹⁰

Destacam-se ainda as características da impenhorabilidade, em razão de seu conteúdo extrapatrimonial, e da vitaliciedade, decorrente de sua vinculação à existência humana enquanto durar a vida. Ademais, admite-se sua tutela post mortem, uma vez que determinados bens da personalidade, como a integridade do cadáver e a preservação da memória do falecido, permanecem juridicamente protegidos após a morte, sendo a legitimação para tanto atribuída a pessoas vinculadas ao falecido por laços afetivos ou de parentesco, tais como o cônjuge sobrevivente ou os parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau.¹¹

Assim, se pode afirmar, sem qualquer receio, que a dignidade, na qual subjaz a tutela da pessoa humana, é fundamento para impedir violações que possam ser direcionadas aos direitos da personalidade, não apenas na perspectiva abstencionista, mas também impondo o dever de respeito pelo Estado e demais partícipes sociais, determinando reparação se a violação se concretizar. É também fundamento para que a pessoa, no exercício de sua liberdade e autonomia, possa determinar o seu projeto de vida conforme suas convicções pessoais, o que autoriza inclusive a prática de atos restritivos a certos direitos fundamentais da personalidade. Daí afirmar-se a possibilidade de a pessoa, no exercício da autodeterminação pessoal, praticar atos de disposição sobre bens da personalidade, o que pode implicar na limitação voluntária ao exercício de algum direito ligado à personalidade.¹²

O presente tema insere-se em um contexto pluridisciplinar, permeado por múltiplos ramos do saber jurídico, especialmente o direito civil e o constitucional, ambos convergentes na proteção dos valores existenciais da pessoa humana. O direito civil, ao tratar dos direitos da personalidade, o faz sob a perspectiva de direitos subjetivos, dotados de intensidade superior à dos demais, por se referirem a bens jurídicos intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a Constituição Federal alça tais valores à condição de direitos fundamentais, conferindo-lhes proteção no plano do direito objetivo, com eficácia irradiada sobre todo o ordenamento jurídico.¹³

A tutela jurídica dos direitos da personalidade não se limita, contudo, aos bens expressamente elencados na legislação infraconstitucional. Abrange, ainda, outros atributos essenciais à existência digna, mesmo que não estejam formalmente tipificados. A doutrina reconhece a existência de uma cláusula geral de proteção da personalidade, cujo escopo é assegurar a salvaguarda da essência do ser humano frente às ameaças contemporâneas.¹⁴ Tal cláusula confere ao intérprete jurídico o papel fundamental de promover

¹⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – Introdução, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹¹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

¹² CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. In: **Direitos fundamentais & justiça** n. 12 – jul./set. 2010. p. 117.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 1: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002**. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

uma hermenêutica evolutiva, possibilitando a ampliação do alcance protetivo a partir de uma leitura axiológica dos preceitos normativos.¹⁵

Dessa abertura normativa decorre a possibilidade de reconhecimento de novas manifestações dos direitos da personalidade, ampliando o espectro de sua proteção à luz das demandas sociais e dos avanços tecnológicos. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que o rol previsto no Código Civil é meramente exemplificativo, o que autoriza o exercício jurisdicional com base em valores existenciais juridicamente relevantes, mesmo na ausência de previsão legal específica.¹⁶

A evolução científica e tecnológica, embora repleta de benefícios, traz consigo o risco de lesões inéditas à dignidade humana, o que justifica a contínua reinterpretação e expansão dos direitos da personalidade. Muitos dos efeitos colaterais do progresso são, por sua própria natureza, imprevisíveis, e podem comprometer bens essenciais à integridade moral e psíquica da pessoa, que devem ser protegidos como expressão da sua humanidade.¹⁷

Os direitos da personalidade caracterizam-se por uma tipicidade aberta, permitindo sua constante atualização e extensão interpretativa, sempre com o propósito de resguardar o mínimo existencial — conjunto de condições indispensáveis ao reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano. Essa proteção deve ser promovida com base nos princípios gerais do direito, nas garantias constitucionais, nos direitos fundamentais e nos valores socialmente relevantes, com vistas à construção de uma tutela ampla, integral e efetiva da pessoa.¹⁸

Dentre os diversos valores tutelados pelo direito da personalidade, destacam-se a liberdade individual, a autonomia e a autodeterminação do sujeito. A identidade pessoal manifesta-se também por meio da liberdade, pois é nela que reside a capacidade de o indivíduo se reconhecer como pessoa, agente moral e sujeito de direitos.¹⁹

A liberdade, nesse contexto, está indissociavelmente ligada à responsabilidade do seu exercício. Não se pode desconsiderar, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo normativo, que a liberdade pressupõe a possibilidade de escolha consciente, pautada pela autodeterminação. O reconhecimento jurídico dessas escolhas implica, necessariamente, o respeito aos direitos da personalidade daquele que as formula, promovendo a harmonização entre valores sociais e valores jurídicos.²⁰

A autonomia, por sua vez, constitui dimensão essencial da integridade psíquica, assumindo posição de relevo entre os direitos da personalidade. Por essa razão, deve, em regra, ser respeitada como expressão legítima da vontade do indivíduo. Todavia, nas hipóteses em que a escolha autônoma represente risco grave à vida ou à saúde, admite-se, excepcionalmente, a sua relativização, mediante juízo de ponderação que considere a proteção de bens igualmente tutelados pelo ordenamento. Nesses casos, ainda que a decisão do indivíduo tenha como fundamento motivações pessoais, religiosas ou existenciais, a análise criteriosa da situação concreta pode conduzir à prevalência da tutela objetiva de sua integridade, mesmo contra sua vontade manifestada.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1993.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

¹⁷ MABTUM, Matheus Massaro. Wrongful actions: um breve relato desde sua origem até sua apreciação pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. In: **Risco, dano e responsabilidade civil**. Coordenador: Rogério Donnini. Organizadora: Andrea Cristina Zanetti. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 1: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota; PINTO, Paula Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

²⁰ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

Esse conflito assume especial relevo em contextos de natureza médico-hospitalar, sobretudo quando se trata da adesão a tratamentos eletivos ou da recusa terapêutica. Nesses casos, a ponderação entre a autonomia do paciente e os deveres éticos e jurídicos dos profissionais de saúde exige atuação sensível e juridicamente fundamentada, com vistas à proteção do núcleo essencial da dignidade humana.

O ordenamento jurídico reconhece a importância da autonomia do paciente ao determinar, no artigo 15 do Código Civil²¹, que ninguém será submetido coercitivamente a tratamento médico, com exceção daqueles que se encontrarem em risco iminente de morte, que deverá se submeter a procedimento terapêutico capaz de preservar sua vida com qualidade.

Desta forma, impõe-se reconhecer que as decisões do paciente no âmbito da atenção à saúde, desde que emitidas de forma livre e consciente, devem ser, tanto quanto possível, respeitadas pelos profissionais que o assistem, em observância à sua dignidade e ao exercício pleno da autonomia individual. Tal respeito abrange não apenas a escolha de submeter-se ou não a determinado procedimento terapêutico, mas também valores existenciais mais amplos, como a individualidade, a intimidade, a identidade moral e as convicções de ordem ética e religiosa, sendo absolutamente vedado qualquer tipo de constrangimento ou coerção em razão dessas escolhas.

A autonomia é concebida, nesse cenário, como a aptidão do indivíduo para deliberar e agir segundo sua própria razão e convicção, sem submissão a influências externas ou constrangimentos indevidos. Trata-se, pois, de faculdade essencial ao exercício da liberdade pessoal, consistindo em manifestação direta dos direitos da personalidade. Por esse motivo, o consentimento do paciente, para ser juridicamente válido, deve necessariamente ser colhido de maneira livre e esclarecida, mediante prévio fornecimento de informações adequadas, claras e proporcionais ao grau de complexidade do tratamento ou intervenção proposta.

A autodeterminação, a seu modo, seria um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de caráter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e suas experiências e solicitações sensíveis ou não. [...] Entretanto, prefere-se o termo autodeterminação, por seu caráter mais específico e seus vínculos com o Direito Privado, para qualificar o modo de regência humana de suas condutas num plano individual. Esse conceito também encontra lastro constitucional (art.1º, inciso III), pois realiza a dignidade da pessoa humana, sob a óptica do personalismo ético-social e adstrita ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana. Logo, a autodeterminação açambarcaria a autonomia privada da vontade, bem assim as escolhas individuais quanto à ideologia, ao partido político, à religião, à dita opção sexual e ao direito de renunciar à própria vida.²²

O consentimento informado representa, portanto, a exteriorização da vontade autônoma do paciente, constituindo condição de legitimidade do ato médico, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei, como nas situações de urgência ou perigo iminente de vida. Nesses casos, a ausência de consentimento poderá ser suprida, desde que se observe o princípio da proporcionalidade e se realize adequada ponderação entre os valores fundamentais em conflito, priorizando-se a proteção do bem jurídico mais sensível à luz das circunstâncias concretas.

²¹ Enunciado n. 533. VI Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça. 2013: “O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos”.

²² RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pósmodernidade. In: **Revista de Informação Legislativa Brasília** a. 41 n. 163 jul. /set. 2004. p.126.

Para que a manifestação de vontade do paciente seja válida, é indispensável que esta se configure como produto de um processo deliberativo genuíno, isento de assédio, induzimento ou qualquer forma de coação externa. O sujeito deve estar devidamente esclarecido quanto aos riscos e benefícios associados à sua decisão, seja ela pela adesão ou pela recusa do tratamento proposto, ponderando, nesse exercício, elementos objetivos, como dados clínicos e prognósticos, também subjetivos, como suas convicções pessoais, valores morais e crenças religiosas. Trata-se, assim, de uma escolha consciente e responsável, juridicamente protegida.

Em palavras mais claras, ao direito de viver com dignidade haverá de corresponder como espelho invertido o direito de morrer dignamente. Até mesmo porque uma morte digna há de ser a consequência natural de toda e qualquer vida digna. Trata-se, pois, tão somente, de permitir que a natureza siga o seu rumo, fazendo o seu inexorável papel, sem que isso atinja a dignidade da pessoa, em determinadas situações.²³

A autonomia do paciente não se resume a mera faculdade abstrata, mas representa um verdadeiro estatuto jurídico da dignidade pessoal. Sua violação implica esvaziamento de todos os valores constitutivos da pessoa, pois a liberdade é condição de possibilidade para qualquer comportamento humano dotado de legitimidade moral e jurídica. Nesse sentido, a autonomia revela-se pressuposto necessário para o reconhecimento e a concretização dos demais direitos da personalidade.²⁴

3 A RECUSA DE TRANSFUSÃO DE HEMODERIVADOS POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA

A liberdade de consciência, de crença e de culto configura prerrogativa essencial assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com status de direito fundamental, expressamente prevista no artigo 5.º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O mencionado dispositivo legal consagra a inviolabilidade da liberdade religiosa, reconhecendo a centralidade dos valores espirituais no desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação do sujeito. Por serem manifestações intrínsecas à dignidade humana, tais direitos integram o núcleo intangível da Constituição, qualificado como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4.º, inciso IV, vedando-se, assim, qualquer proposta de emenda tendente à sua abolição.

A religiosidade, compreendida como expressão da consciência individual e como projeção da dimensão ética do ser humano, transcende o plano subjetivo da crença e atinge relevância jurídico-normativa. Ela se apresenta como manifestação existencial legítima da pessoa humana, dotada de tutela constitucional reforçada, impondo-se ao Estado e à sociedade o dever de proteção contra quaisquer formas de coerção, discriminação ou restrição indevida ao livre exercício da fé.

Por outro lado, o Direito, enquanto ramo do saber, constitui sistema regulatório de condutas sociais, elaborado por meio de processo legislativo formal, com o propósito de assegurar a coexistência harmônica entre os indivíduos no seio da coletividade. Seu fundamento teleológico reside na preservação

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral** e LINDB. v. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. Atlas: São Paulo, 2015. p. 310.

²⁴ MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patricia Borba. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade**. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2015.

dos valores éticos mínimos que garantem a ordem social e a paz jurídica, mediante a positivação de regras e princípios voltados à tutela da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

(...) na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.²⁵

O Estado brasileiro, conforme disposição expressa da Constituição da República de 1988, adota o princípio da laicidade, que implica a separação institucional entre o Estado e qualquer confissão religiosa, sem, contudo, assumir postura hostil frente à religiosidade. Essa configuração assegura a neutralidade estatal no campo da fé, ao mesmo tempo em que impõe ao poder público o dever de proteger a liberdade religiosa em sua dimensão mais ampla. Nesse sentido, garante-se ao cidadão não apenas o direito à crença ou à ausência dela, mas também a livre expressão e exercício público de sua convicção religiosa, compreendendo-se como corolário a legitimidade das manifestações culturais e a proteção às entidades religiosas.

A liberdade religiosa deve ser compreendida como um valor jurídico complexo, dotado de múltiplas dimensões. Abrange, de um lado, a liberdade de consciência, que confere ao indivíduo o direito de crer, não crer ou duvidar quanto à existência de uma realidade transcendente; de outro, assegura a liberdade de crença e de culto, permitindo que aquele que professa determinada fé possa manifestá-la por meio de práticas devocionais, rituais e doutrinárias, inclusive mediante a organização institucional de comunidades religiosas, cuja existência é juridicamente reconhecida e protegida.

A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente.²⁶

A presente investigação acadêmica não tem por escopo emitir qualquer juízo de valor acerca da fé professada por quaisquer grupos religiosos, tampouco pretende avaliar criticamente a consciência religiosa individual daqueles que creem. Ao revés, o objetivo central consiste em analisar, sob a ótica jurídico-constitucional, o aparente conflito que emerge entre o exercício da liberdade religiosa, enquanto direito fundamental de estatura elevada, e o direito à autonomia privada, particularmente no que concerne à autodeterminação do paciente para recusar tratamento médico, mesmo diante da possibilidade de que tal recusa culmine na própria morte.

É fato notório que determinados segmentos religiosos, baseados em dogmas teológicos específicos, recusam-se terminantemente a aceitar transfusões de sangue ou hemoderivados, considerando tais procedimentos uma infração grave aos preceitos de sua fé. Para os adeptos dessas doutrinas, a submissão a tais práticas médicas configura não apenas transgressão moral, mas também violação de consequências espirituais severas, podendo gerar efeitos sociais profundos no seio da comunidade religiosa à qual pertencem.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição Federal**, 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p. 94.

²⁶ PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **Manual Prático de Direito Eclesiástico**. 1 ed. Vila Velha: Editora Direito Eclesiástico, 2015. p. 39-40.

Não obstante, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça e proteja os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a liberdade religiosa e a autodeterminação, também impõe limites jurídicos ao exercício dessas prerrogativas, especialmente quando se verificam situações de colisão entre bens jurídicos de igual relevância constitucional. No âmbito dos direitos fundamentais não há espaço para valores absolutos; todo direito encontra-se sujeito à ponderação de princípios, exigindo-se análise proporcional entre os interesses em tensão, à luz das particularidades do caso concreto.²⁷

A liberdade religiosa e a autonomia existencial, portanto, embora dotadas de proteção qualificada, não escapam à aplicação do postulado da proporcionalidade. A solução de conflitos entre normas constitucionais colidentes deve ser orientada pela técnica da ponderação, que implica valoração comparativa entre os princípios em disputa, com vistas a identificar, no caso específico, qual deles ostenta maior peso jurídico, considerando a relevância do bem tutelado, a intensidade da restrição e o contexto fático-social envolvido.²⁸

Assim como a autonomia do paciente e a liberdade religiosa, a Constituição Federal também consagra a vida como direito fundamental de natureza inviolável e indisponível, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, como a legítima defesa, o estado de guerra declarada ou a tentativa de suicídio, esta última compreendida como expressão de incapacidade momentânea de autodeterminação plena, além das razões humanísticas.²⁹ Trata-se, portanto, de valor fundante do sistema constitucional, erigido à condição de pilar da ordem jurídica e pressuposto para o exercício de todos os demais direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, o Código Civil igualmente reconhece a vida, assim como a saúde, como direitos da personalidade, cuja proteção se dá sob a perspectiva de direito subjetivo, inerente e inalienável. A distinção entre os regimes normativos decorre do modo de positivação e de tutela: enquanto a Constituição lhes confere proteção objetiva, vinculando os poderes públicos e a sociedade, a lei civil o faz por meio de normas dispositivas que asseguram a titularidade e a fruição desses bens jurídicos pelo indivíduo. Em ambos os sistemas, contudo, reconhece-se o caráter irrenunciável da vida e da saúde, exatamente por se tratarem de valores existenciais essenciais à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o artigo 15 do Código Civil estabelece de forma inequívoca: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002).³⁰ A *ratio legis* está em proteger a integridade física do indivíduo, assegurando sua liberdade de recusa terapêutica, desde que não implique em risco iminente à vida.

Dessa forma, compreende-se que procedimentos médicos cuja não realização não exponha o paciente a risco relevante de morte podem ser legitimamente recusados. Por outro lado, tratamentos cuja eficácia seja comprovadamente indispensável à preservação da vida com dignidade não podem ser abandonados sem que isso represente, em última análise, vulneração ao próprio direito à vida.

A transfusão de sangue e de hemoderivados insere-se no rol de procedimentos reconhecidamente eficazes para a preservação da vida em situações clínicas específicas. A recusa a tais intervenções, em

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁹ MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patricia Borba. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

determinadas circunstâncias, tem como consequência lógica e previsível a ampliação significativa do risco de morte do paciente.

Assim, o bem jurídico *vida*, enquanto valor fundamental e pressuposto de todos os demais direitos, resta objetivamente comprometido quando se abdica da prática médica com eficácia vital comprovada.

Diante dessa tensão normativa e axiológica, os tribunais brasileiros têm se debruçado sobre a tarefa hermenêutica de ponderar entre os princípios constitucionais em conflito. A jurisprudência consolidada reconhecia a supremacia do direito à vida nas hipóteses em que a recusa terapêutica, motivada por convicção religiosa, importava em risco real e imediato de morte. Nesses casos, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, relativizava-se o exercício da autodeterminação e da liberdade de crença, atribuindo-se maior densidade jurídica à proteção da vida humana como valor fundante da ordem constitucional.

Inúmeros e recorrentes foram os julgados em que se reconhecia a prevalência da vida à liberdade religiosa quando o procedimento a ser adotado era a transfusão de hemoderivados, posto que essa conduta médica é eficaz a ampliar o tempo de vida, sem prejudicar a qualidade de vida do paciente submetido ao tratamento, eis um exemplo:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – DECISÃO LIMINAR NÃO ERA ABSOLUTA NA PROIBIÇÃO DE TRANSFUSÃO, PODENDO ESTA SER REALIZADA CASO O CORPO CLÍNICO SE DEPARASSE COM SITUAÇÃO QUE INDICASSE RISCO IMINENTE DE MORTE, EXATAMENTE O QUE OCORREU - INSURGÊNCIA DA AUTORA, SOB AS ALEGAÇÕES DE QUE A INTERVENÇÃO FOI COERCITIVA, POIS FOI SEDADA PARA ANULAR A SUA RESISTÊNCIA – TESTEMUNHA DE JEová, TEM CONVICÇÃO E POSICIONAMENTO PRÓPRIOS, TRATANDO-SE, NA ESPÉCIE, DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA – ALÉM DISSO, TERIA HAVIDO PREDILEÇÃO PELOS INTERESSES DA EQUIPE MÉDICA EM DETRIMENTO DA CRENÇA POR ELA PROFESSADA E DEVERIA TER SIDO RESPEITADA SUA VONTADE – PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA, CUMPRINDO AO MÉDICO O NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO – MÉDICOS ATUARAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, QUE É ATO LÍCITO E NÃO RENDE ENSEJO A INDENIZAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 188, INCISO I, DO CC - ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PERMISSIVO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.³¹

A decisão em referência diz respeito à ação de reparação civil proposta por paciente que alegou violação à sua autonomia existencial, consubstanciada na recusa expressa à realização de transfusão de sangue por motivo de convicção religiosa. A autora da demanda encontrava-se em quadro clínico que exigia procedimento cirúrgico denominado laparotomia exploratória e, previamente à intervenção, manifestou sua oposição ao tratamento mediante documento intitulado Diretivas Antecipadas de Tratamento de Saúde, também conhecido como Diretivas Antecipadas de Vontade.

As Diretivas Antecipadas de Vontade constituem instrumento jurídico por meio do qual o paciente, de forma livre e consciente, manifesta, de maneira prévia, sua vontade acerca de intervenções médicas que deseja ou não se submeter, especialmente em situações futuras de incapacidade decisória. Referido documento possui respaldo ético e normativo e permite, inclusive, a designação de procurador de cuidados de saúde, a quem compete representar os interesses do paciente nas hipóteses de lacuna ou omissão, assegurando o cumprimento de sua autodeterminação.³²

Originadas na experiência bioética dos Estados Unidos da América, as diretivas antecipadas visam garantir a eficácia da autonomia privada no âmbito da terminalidade da vida e das decisões médicas críticas.

³¹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça TJSP – **Apelação Cível nº 1005760-63.2020.8.26.0566**. Data do julgamento: 31/05/2023 - 8ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Theodureto Camargo.

³² MABTUM, Matheus Massaro. **A autonomia nas diretivas antecipadas de vontade (testamento vital): entre a autodeterminação do declarante e a responsabilidade civil do mandatário de saúde**. Londrina: Thoth, 2021.

Trata-se de mecanismo destinado a assegurar, com eficácia jurídica, a dignidade do paciente, resguardando seus valores existenciais mesmo nos contextos de ausência de capacidade de manifestação de vontade.³³

No caso concreto, as diretivas apresentadas pela paciente expressavam de forma inequívoca sua recusa à transfusão de sangue e derivados hemoterápicos. Todavia, diante da gravidade do quadro clínico apresentado, e em virtude da ausência de alternativas terapêuticas eficazes, a equipe médica optou por realizar a transfusão de concentrado de hemácias e plaquetas, sem o consentimento da paciente, ao contrário, em explícita oposição ao seu desejo previamente manifestado.

A conduta adotada pelos profissionais de saúde foi justificada pelo risco iminente de morte, associado à gravíssima condição clínica decorrente de hemorragia digestiva intensa. Segundo consta dos autos, não havia outro procedimento terapêutico viável ou eficaz que pudesse substituir a transfusão de hemoderivados com igual capacidade de preservar a vida. A utilização de fármacos como eritropoietina, sulfato ferroso, ácido fólico e complexos vitamínicos, conforme constava das preferências terapêuticas da paciente, embora participem da regeneração hematológica, possuem efeito apenas a médio e longo prazo e são absolutamente ineficazes em contextos de urgência ou emergência médica.

O laudo pericial elaborado nos autos corroborou a tese da equipe médica, atestando que a transfusão representava a única medida clinicamente adequada e eficaz diante da situação de risco vital. Ressaltou-se que, conforme a literatura médico-científica especializada, a intervenção foi tecnicamente apropriada e diretamente responsável pela estabilização das funções vitais da paciente, evitando, de modo eficaz, o desfecho letal.

O voto condutor, elaborado pelo desembargador relator e acompanhado pelos demais, ao decidir pela licitude do descumprimento da recusa à transfusão de sangue, fundamentou que:

Portanto, não pode ser acolhida a tese de que havia outras terapias e medicamentos disponíveis. Apesar da manifestação de vontade da autora no sentido de recusar o tratamento prescrito em virtude de convicção religiosa, a restrição de sua liberdade de crença encontra amparo no princípio da proporcionalidade.

Com efeito, diante do contexto fático envolvido no caso, a restrição à liberdade da autora mostrou-se necessária e adequada à preservação de sua saúde e de sua vida, direito preponderante, por constituir interesse individual indisponível, independentemente da vontade do titular.³⁴

Esse julgado é exemplificativo, auxiliando na compreensão do modelo decisório existente antes da quebra paradigmática promovida pelo julgamento do Recurso Extraordinário 1.212.272, pelo qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 1.069 com repercussão geral.

Até então, os limites da autodeterminação e exercício da autonomia do paciente, no tocante à recusa de tratamento médico, especificamente transfusão de hemoderivados, por motivos de convicção religiosa, eram valorados com intensidade mais branda que a preservação da vida.

Em outras palavras, a jurisprudência pátria tinha firmado entendimento no sentido de que, diante da colisão entre os princípios constitucionais da liberdade de crença, da autonomia privada, da autodeterminação e do direito à vida, este último, em conjunto com a proteção à saúde, deveria prevalecer como bem jurídico de maior densidade normativa. Essa preponderância era consequência do reconhecimento da vida como pressuposto ontológico e axiológico para o exercício de todos os demais

³³ DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 5.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

³⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça TJSP – **Apelação Cível nº 1005760-63.2020.8.26.0566**. Data do julgamento: 31/05/2023 - 8ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Theodureto Camargo. p. 09

direitos fundamentais. Contudo, essa prevalência nunca foi absoluta: mesmo naquele contexto, admitia-se a sua relativização em hipóteses excepcionais, notadamente quando o prolongamento artificial da existência física, por meio de tratamento invasivo, doloroso ou desprovido de eficácia terapêutica, comprometer substancialmente a dignidade do titular do direito, subvertendo a finalidade protetiva da própria vida como valor constitucional, hipótese em que a dignidade da pessoa humana prevalecia.

4 O JULGAMENTO DO TEMA 1.069 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AUTONOMIA EXISTENCIAL POR MOTIVO DE CONVICÇÃO RELIGIOSA.

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a decidir sobre o aparente conflito entre o direito à vida, a autonomia, autodeterminação e convicção religiosa, presentes na recusa de hemoderivados por motivos de crença religiosa, por meio do Recurso Extraordinário 1.212.272, firmando tese de repercussão geral, com o Tema 1.069. A análise recaiu sobre a recusa de paciente, testemunha de Jeová, em razão de sua consciência religiosa, a se submeter a transfusão de sangue como terapia médica, mesmo sob risco de morte e o procedimento médico sendo eficaz para garantir a manutenção de sua vida, com qualidade preservada.

Nessa oportunidade, o STF modificou o entendimento até então preponderante, e firmou a tese da prevalência da autodeterminação do paciente, em prestígio à dignidade humana, posto que o exercício da autonomia existencial se deu por motivação de convicção religiosa, componente da esfera existencial da pessoa.

Desta forma, ao serem ponderados e sopesados valores extremamente relevantes, tais como: vida, autonomia, autodeterminação, e liberdade religiosa, devem ser valorados de modo privilegiado os elementos existenciais pertencentes ao sujeito, dado que a dignidade humana é o núcleo axiológico do ordenamento jurídico.

Compreendeu-se que não é função do Estado substituir o indivíduo no exercício de sua autonomia existencial, determinando quais dos valores existenciais devem prevalecer sobre os demais, posto que esse é um exercício de consciência individual, variável, conforme as vivências e crenças de cada sujeito.

Eis a ementa publicada, após o julgamento paradigmático:

Direito constitucional. Recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral. Tema 1.069. Direito de recusa à transfusão de sangue. Liberdade religiosa e autodeterminação. Pessoa adulta e capaz. Ausência de impacto na esfera jurídica de terceiros. Recurso extraordinário julgado prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que negou provimento a recurso e, em consequência, manteve decisão que impediu o paciente, testemunha de Jeová, a submeter-se a procedimento cirúrgico sem a obrigatoriedade de assinatura de termo de consentimento para eventual realização de transfusão de sangue. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de paciente submeter-se a tratamento médico disponível na rede pública sem a necessidade de assinatura de termo de consentimento para eventual realização de transfusão de sangue, em respeito a sua convicção religiosa. III. Razões de decidir 3. Uma vez reconhecido que a liberdade religiosa protege o agir de acordo com a própria fé e que a autodeterminação permite aos indivíduos dirigirem a própria vida, tomando desde as decisões mais elementares às mais fundamentais, o Estado deve assegurar às testemunhas de Jeová adultas, conscientes e informadas o direito de não se submeterem a transfusões de sangue, desde que isso não afete o direito de terceiros. 4. A autodeterminação e a liberdade de crença, quando houver manifestação livre, consciente e informada de pessoa capaz civilmente em sentido contrário à submissão a tratamento, impedem a atuação forçada dos profissionais de saúde envolvidos, ainda que presente risco iminente de morte do paciente. 5. A atuação médica em respeito à legítima opção realizada pelo paciente não pode ser caracterizada, a priori, como uma conduta criminosa, tampouco há que se falar em responsabilidade civil do Estado ou do agente

responsável em razão de danos sofridos pela ausência de emprego de meios não aceitos pelo paciente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário julgado prejudicado. Teses de julgamento: “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”.³⁵

Contudo, dado que o exercício da autonomia motivado por razões de convicção religiosa é um ato individual e variável, a depender dos valores de quem o exerce, uma das principais características dessa classe de direitos é a relatividade³⁶, por essa razão seria impossível que uma pessoa realizasse a valoração em substituição, ou complementação a outra, o sopesamento de valores como liberdade religiosa e vida é um reflexo histórico, dependente das vivências de cada pessoa.³⁷

Por esse motivo, as pessoas incapazes não poderão exercer sua autodeterminação renunciado tratamentos médicos capazes de prolongar o tempo de vida, com qualidade associada ao prolongamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro confere proteção especial a determinados bens jurídicos reputados essenciais à condição humana, reconhecendo a pessoa como centro de gravitação da tutela jurisdicional. A Constituição Federal consagra, como direitos fundamentais, valores como a vida, a saúde, a autonomia e a liberdade religiosa, os quais integram o núcleo axiológico da dignidade humana, sendo inimaginável um sistema normativo que não lhes assegurasse proteção qualificada.

A pessoa humana é compreendida como um ser biopsicossocial, cuja plenitude existencial exige o equilíbrio funcional de suas dimensões biológica, psíquica e social. Comprometido o componente orgânico, representado pela integridade física, observa-se repercussão negativa sobre o discernimento, a sociabilidade e o estado emocional do indivíduo. Da mesma forma, o abalo do eixo psicológico, ligado aos valores, sentimentos e convicções, acarreta reflexos sobre as relações interpessoais e manifesta-se, com frequência, em sintomas psicossomáticos que impactam a saúde corporal.

Nesse cenário, a religiosidade figura como atributo existencial de natureza psíquica, refletindo a dimensão subjetiva da consciência e a orientação axiológica do ser humano. Trata-se de manifestação íntima das convicções e valores individuais, que influencia a percepção da existência, o comportamento moral e a projeção espiritual do indivíduo. A autonomia, por sua vez, constitui o exercício consciente da liberdade, consubstanciando-se na capacidade de autodeterminação, orientada por juízo crítico e discernimento valorativo. Representa, portanto, a expressão da vontade individual em consonância com a responsabilidade social, tornando o sujeito protagonista de suas decisões e responsável por seus destinos.

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1069** - Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%201212272. Acesso em: 11 de jan. 2025.

³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2 ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

³⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. São Paulo: Método, 2024.

A vida, nesse contexto, assume a condição de bem jurídico primário, pressuposto lógico e ontológico para a fruição de quaisquer outras prerrogativas. É no curso da vida que o ser humano realiza experiências, estabelece vínculos afetivos, enfrenta adversidades e perpetua sua memória por meio de obras, atitudes, descendência ou exemplo. Assim, a Constituição e o Código Civil reconhecem a vida, a saúde, a autonomia e a liberdade religiosa como valores essenciais à existência humana, alçando-os, respectivamente, à categoria de direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Para os fins desta investigação, importa ressaltar duas características que os distinguem no plano jurídico: sua posição hierárquica elevada frente aos demais bens tutelados e sua irrenunciabilidade. Nessa perspectiva, quando o paciente, com plena capacidade civil, manifesta sua vontade de recusar um tratamento de saúde — notadamente transfusão de hemoderivados — por convicções religiosas, ciente de que tal decisão pode acarretar sua morte, está-se diante de uma situação em que múltiplos direitos fundamentais colidem, exigindo a adoção de critérios de ponderação.

A aparente antinomia entre tais direitos, vida, autonomia e liberdade religiosa, demanda uma resposta racional e proporcional. Nesse contexto, aplica-se a técnica da ponderação de princípios, mediante a qual os bens jurídicos envolvidos são valorados à luz das circunstâncias do caso concreto, prevalecendo aquele que ostenta maior peso específico à luz dos parâmetros normativos e sociais contemporâneos. Afinal, como produto da vida em sociedade, o Direito deve buscar soluções que atendam às exigências da justiça material, sem ignorar a complexidade dos valores envolvidos.

A manifestação de vontade deve ocorrer de forma inequívoca, por meio de documento juridicamente idôneo, como as Diretivas Antecipadas de Vontade. Alternativamente, pode também se dar mediante declaração pública, anotação no prontuário médico ou outro instrumento revestido de formalidade suficiente para atestar a autonomia do declarante.

Antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.212.272 pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou na fixação da tese de repercussão geral no Tema 1.069, prevalecia a orientação segundo a qual a recusa à transfusão de hemoderivados, fundada em convicções religiosas, deveria ser superada em nome da preservação da vida, desde que o procedimento fosse eficaz para assegurar a qualidade da existência, não implicasse em sofrimento desproporcional e inexistissem alternativas terapêuticas aceitas pelo paciente. Nessas hipóteses, atribuía-se primazia ao direito à vida, relativizando-se, de forma excepcional, a autonomia individual.

Com o julgamento do mencionado recurso, consolidou-se novo paradigma interpretativo: reconheceu-se que o paciente plenamente capaz, no exercício legítimo de sua autonomia, pode recusar a transfusão de hemoderivados com fundamento em convicções religiosas, pois tal decisão integra sua esfera existencial e está intrinsecamente vinculada à sua dignidade humana, tanto em sua dimensão física quanto espiritual. A recusa, no entanto, deve ser manifestada de forma clara, consciente e documentada.

No que concerne aos juridicamente incapazes, permanece aplicável a orientação anterior à tese do Tema 1.069. Nessas situações, o Estado, em razão da ausência de plena capacidade decisória, deve resguardar prioritariamente o direito à vida, reconhecendo a preponderância deste sobre a liberdade religiosa, em nome da proteção integral da pessoa vulnerável.

Por fim, não se ignora que, ainda que juridicamente fundamentada, a solução que privilegia a vida em detrimento da autonomia poderá gerar impactos existenciais significativos sobre o paciente. A depender da forma como interpreta os acontecimentos, poderá sentir-se em desacordo com os preceitos de sua fé, com consequências que transcendem a esfera individual, afetando sua identidade perante o grupo religioso ou mesmo o núcleo familiar.

Em que pese a inexistência de solução ideal que contemple integralmente todos os interesses envolvidos, parcela relevante da doutrina sustenta que a preponderância da vida, em tais circunstâncias, representa escolha razoável e ponderada. Por outro lado, não são poucos os que afirmam que a vida, quando destituída de dignidade, reduz-se a mera subsistência biológica, desprovida de sentido e valor existencial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2 ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. In: **Direitos fundamentais & justiça** n. 12 – jul./set. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1993.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 533**. VI Jornada de Direito Civil, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livr. Moraes, 1961.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 5.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. Atlas: São Paulo, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC–EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 1: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MABTUM, Matheus Massaro. **A autonomia nas diretivas antecipadas de vontade (testamento vital): entre a autodeterminação do declarante e a responsabilidade civil do mandatário de saúde**. Londrina: Thoth, 2021.

MABTUM, Matheus Massaro. Wrongful actions: um breve relato desde sua origem até sua apreciação pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. In: **Risco, dano e responsabilidade civil**. Coordenador: Rogério Donnini. Organizadora: Andrea Cristina Zanetti. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patricia Borba. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade**. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2015.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. A pessoa natural e a relativização dos direitos da personalidade. In: BEÇAK, Rubens; VELASCO, Ignácio Maria Poveda. (Org.). **O direito e o futuro da pessoa: estudos em homenagem ao professor Antonio Junqueira de Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **Manual Prático de Direito Eclesiástico**. 1 ed. Vila Velha: Editora Direito Eclesiástico, 2015.

PINTO, Carlos Alberto da Mota; PINTO, Paula Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vivian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pósmodernidade. In: **Revista de Informação Legislativa Brasília** a. 41 n. 163 jul. /set. 2004.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça TJSP – **Apelação Cível nº 1005760-63.2020.8.26.0566**. 8ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Theodureto Camargo. Data do julgamento: 31/05/2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. São Paulo: Método, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição Federal**, 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. **Direitos da personalidade e o julgamento Aida Curi**: análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista De Constitucionalização Do Direito Brasileiro*, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1–25, 2023.

SIQUEIRA, Pereira Dirceu, SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Direito à moradia como direito da personalidade?** *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, ano VI, vol. 17, n. 50, Boa Vista, 2024.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. “O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação”. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, vol. 15, n. 43, 202, p. 634.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 11, p. 55-74, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUENCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA)**, v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. **Confluente (Bologna)**, v. 5, p. 81-96, 2013.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SPECTOR, N. **Manual para redação de teses, projetos de pesquisa e artigos científicos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1069** - Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%201212272. Acesso em: 11 de jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo código civil**. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_personalidade.doc. Acesso em 08 de julho de 2019).

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002**. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, p. 294-322, 2023.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: introdução e parte geral**, vol. 1, 14. ed. totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.